



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.756 - RS (2013/0384235-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARISA DEBONA E OUTROS
ADVOGADO : NEUCERI NARDI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA TARIFA. ILEGITIMIDADE DA ANEEL.

1. Segundo jurisprudência consolidada desta Corte, nas ações de repetição de indébito ajuizadas em face de suposto equívoco na cobrança da tarifa, discute-se a relação jurídica estabelecida entre a empresa concessionária de serviço público e o consumidor, de modo que a agência reguladora não detém interesse jurídico apto a justificar sua intervenção na lide como assistente simples.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.756 - RS (2013/0384235-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : MARISA DEBONA E OUTROS
ADVOGADO : NEUCERI NARDI
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional; e (II) a ANEEL não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

A parte agravante, em síntese, sustenta que a ANEEL possui interesse jurídico para figurar como assistente simples da concessionária, nos termos do art. 50 do CPC, pois se discute na demanda as tarifas aplicadas pela empresa distribuidora de energia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.756 - RS (2013/0384235-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Como antes afirmado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nas ações de repetição de indébito ajuizadas em face de suposto equívoco na cobrança da tarifa, discute-se a relação jurídica estabelecida entre a empresa concessionária de serviço público e o consumidor, de modo que a agência reguladora **não detém interesse jurídico apto a justificar sua intervenção na lide como assistente simples.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. ESCLARECIMENTOS QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas da Seção consolidou-se no sentido de que a União e a Aneel não detêm legitimidade nas ações em que se discute restituição de indébito decorrente de majoração ilegal de tarifas de energia elétrica.

2. O STJ também orienta-se no sentido de que não há interesse jurídico do ente regulador nas ações de restituição de indébito na qual litigam consumidor e concessionária de energia, em decorrência da majoração ilegal das tarifas, impossibilitando o deferimento da assistência simples.

3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl no AgRg no REsp 1.398.811/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014) (g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ANEEL não possui legitimidade nas ações em que se discute a restituição de indébito decorrente da majoração ilegal das tarifas de energia elétrica, não havendo, dessa forma, a possibilidade de ser deferida a assistência. Logo, por consequência, é competente para julgamento da causa a Justiça Estadual. Precedentes.

2. O Tribunal de origem decidiu em acordo com a jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 434.720/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014)

Como destacado na decisão agravada, a presente demanda requer a restituição de valores cobrados a maior pelos consumidores de energia elétrica, em razão de suposto equívoco na metodologia adotada para o cálculo da tarifa, devendo figurar no polo passivo somente a concessionária do serviço público. Dessa forma, a competência para julgar a causa é da Justiça Estadual.

Para corroborar, sobressaem os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE VALORES COBRADOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANEEL. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Nos termos do enunciado n. 83 da Súmula deste Pretório, é inadmissível o apelo nobre quando a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do aresto recorrido.

Agravo regimental improvido. Erro material constante do relatório do decisum impugnado corrigido de ofício.

(AgRg no AREsp 29.487/MS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/5/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO. PORTARIAS DNAEE 38 E 45/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA ELETROBRAS

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. A União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que versam a majoração das tarifas de energia elétrica no período de vigência das Portarias 38 e 45/86 do DNAEE.

3. Com relação à responsabilidade pela repetição do indébito, esta Corte também consolidou jurisprudência no sentido de que a União e a Aneel não detêm legitimidade passiva, a qual permanece apenas na concessionária do serviço público (Eletrobras).

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 41.186/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 12/4/2012)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0384235-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 436.756 / RS**

Números Origem: 00106893720124040000 106893720124040000 3876520124047107

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: MARISA DEBONA E OUTROS
ADVOGADO	: NEUCERI NARDI
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: MARISA DEBONA E OUTROS
ADVOGADO	: NEUCERI NARDI
INTERES.	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.